



Prefeitura Municipal de Jarú

04.279.238/0001-59
Rua Raimundo Catanhede, 1080. Setor 02
www.jaru.ro.gov.br

FICHA DO PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO INTERNO 1-4148/2021

Abertura: **24 de março de 2021 (quarta-feira) às 16:04:24 hs**
Interessado: **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**
Assunto: **PROJETO DE LEI**
Unidade: **SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP**

Súmula/Objeto:

ABRIGAR OS DOCUMENTOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE VISA: DISPOR SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE VIGILANCIA DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZONOSSES NO MUNICÍPIO DE JARU.

TRÂMITES / MOVIMENTAÇÕES

Seq.	Origem	Destino	Envio	Recebimento
1	SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP	COMUNICAÇÃO LEGISLATIVA	31/03/2021 09:56:00	

DOCUMENTOS

Seq.	Documento (Tipo e Identificação)	Data	Qtd. Pág.	Pág/Folha	ID Docto
1	Termo de Abertura Integrado 4148	24/03/2021	1	2	464865
2	Projeto de Lei 3134	24/03/2021	36	3	464866
3	Mensagem 911	24/03/2021	1	39	465065



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

**TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO
1-4148/2021**

No dia 24 de março de 2021 às 16:04 horas, foi protocolado nesta repartição, sob número 1-4148/2021 o presente processo, através de PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, referente a PROJETO DE LEI (295) com a finalidade de:

ABRIGAR OS DOCUMENTOS REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE VISA: DISPOR SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE VIGILANCIA DE POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO SOBRE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE JARU..

Para constar, lavrou-se o presente TERMO DE ABERTURA que constará dos autos administrativos.

**ANA LUCIA ALVES CAMPOS
SECRETARIA DE GABINETE DO PREFEITO - SEGAP**

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente por **ANA LUCIA ALVES CAMPOS**, Assessor(a) Técnico(a) da SEGAP, em 24/03/2021 às 16:05, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **464865** e o código verificador **022983F3**.

Referência: [Processo nº 1-4148/2021](#).

Docto ID: 464865 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

PROJETO DE LEI Nº 3.134, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o serviço público municipal de vigilância de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Jaru.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARU decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o serviço público municipal de vigilância de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Jaru, atendendo ao preconizado na Constituição Federal, nas Leis federais 8.080/1990, 8.142/1990, na Constituição do Estado de Rondônia e na Lei Orgânica do Município de Jaru, que disciplinam as ações de vigilância zoonosológica, cujos órgãos e pessoal atuarão de forma preventiva ou repressiva nos seguintes campos:

- I - criação, manutenção e utilização de animais;
- II - controle de zoonoses;
- III - degradação do meio ambiente causada por problemas zoonosológicos.

§1º É livre a criação, reprodução, doação, venda, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos, de qualquer raça ou sem raça definida, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

§2º A reprodução de cães e gatos destinados ao comércio poderá ser realizada por canis e gatís regularmente estabelecidos e registrados nos órgãos competentes nos termos desta lei.

CAPÍTULO II

DOS REGISTROS

SEÇÃO I

DO REGISTRO DE CANIS, GATIS, BANHO E TOSA, PET SHOP E CONGÊNERES.

Art. 2º Os canis, gatis, banho e tosa, pet shop e congêneres poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializem vacinas deverão apresentar, até o quinto dia útil do mês de MARÇO, JUNHO, SETEMBRO, DEZEMBRO, as notas fiscais dos imunobiológicos adquirido no período acompanhado de lista constando o nome, idade, sexo e raça do animal que tomou vacina no estabelecimento, bem como o endereço, nome e telefone do proprietário.

Art. 3º A concessão de auto de licença de funcionamento ou de alvará de funcionamento pelos órgãos competentes estará condicionada ao prévio cadastramento do interessado no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS.

§ 1º O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses atuará em conjunto com a vigilância sanitária, na regulamentação dos criadores e comerciantes de animais no tocante ao atendimento aos princípios de bem-estar animal e resguardo da segurança pública.

§ 2º Bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, devendo estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente; desconforto; dor, lesões e doenças; medo e estresse; e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal.

§ 3º Entre outras exigências determinadas, os estabelecimentos devem manter relatório discriminado de todos os animais comercializados, permutados ou doados, com respectivos números de RGA e adquirentes, que permanecerão arquivados pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Os responsáveis pelos estabelecimentos devem requerer o cadastramento no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS por meio de formulário próprio, através do órgão competente da Vigilância Sanitária, apresentando, no ato do requerimento, a guia de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

§ 1º Os estabelecimentos que na data da publicação da presente lei já possuam auto de licença de funcionamento ou alvará de funcionamento expedidos pela

Prefeitura do Município de Jaru ou licença sanitária de funcionamento expedida pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária, terão o prazo de (90) noventa dias para requerer o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º Todo estabelecimento deve possuir médico-veterinário como responsável técnico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV.

Art. 5º A inspeção sanitária inicial do estabelecimento realizar-se-á depois de requerido o cadastramento no CMVS e, mediante laudo favorável.

§ 1º A liberação referida no "caput" deste artigo será feita no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da emissão do laudo de inspeção sanitária favorável ao cadastramento, suspendendo-se sua fluência na hipótese de exigências sanitárias pendentes de atendimento pelo interessado.

§ 2º A liberação de que trata o "caput" deste artigo dispensa a emissão de qualquer outro documento para a comprovação do cadastramento perante o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CMVS de estabelecimentos ou de equipamentos de interesse da saúde.

Art. 6º Os responsáveis pelos estabelecimentos devem apresentar, no ato da inspeção sanitária inicial, visando o cadastramento no CMVS, os seguintes documentos, além de outros documentos eventualmente exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, na regulamentação da presente lei:

I - cópia do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou em cartório de registro de títulos e documentos;

II - cópia da declaração de firma individual registrada na Junta Comercial, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - manual de boas práticas operacionais, procedimentos operacionais-padrões ou manuais de rotinas e procedimentos, conforme as atividades desenvolvidas;

IV - cópia(s) do(s) contrato(s) de serviços terceirizados, registrado(s) em cartório de registro de títulos e documentos, do(s) qual(is) constem cláusulas que definam, clara e detalhadamente, as ações necessárias à garantia da qualidade do produto, do equipamento ou do serviço prestado, bem como dos ambientes interno e externo, sem prejuízo da responsabilidade da empresa contratante;

V - cópia do documento de comprovação de habilitação profissional e vínculo empregatício do médico-veterinário responsável técnico pelo canil ou gatis;

VI - listagem de todo o plantel, se já existente, ou especificação do plantel que se pretende abrigar no local;

VII - projeto arquitetônico e executivo de todas as instalações, incluindo os alojamentos dos animais (canis ou gatís), sistema de tratamento dos efluentes, bem como protocolo das medidas e procedimentos sanitários;

VIII - documentação de veículos que porventura sejam utilizados no transporte dos animais, com a respectiva documentação do responsável por este transporte

IX - outros eventuais documentos definidos em portaria para situações específicas.

§ 1º A inspeção do estabelecimento deve, necessariamente, incluir também a inspeção dos alojamentos dos animais, por médico-veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que emitirá laudo relativo ao bem-estar dos animais a serem alojados.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IX deste artigo, os documentos complementares devem ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados de sua solicitação.

Art. 7º Os estabelecimentos cadastrados no CMVS devem comunicar alterações de responsabilidade técnica ou de representação legal, bem como de endereço, modificações estruturais, alterações no plantel (de espécie ou raça), razão social, fusões, cisões ou incorporação societária, e demais alterações pretendidas, diretamente ao órgão responsável pela coordenação da vigilância em saúde, apresentando os seguintes documentos:

I - formulário próprio

II - cópia da rescisão contratual, quando se tratar de baixa de responsabilidade técnica;

III - cópia dos documentos de comprovação de habilitação profissional e de vínculo empregatício ou de prestação de serviço do novo responsável técnico;

IV - alteração do contrato social.

Art. 8º O prazo de validade do cadastramento é de 1 (um) ano, contado da data da liberação do respectivo número cadastral

Art. 9º Os estabelecimentos devem atualizar seu cadastramento no CMVS, por meio de formulário próprio, sob pena de cancelamento do respectivo número

cadastral.

§ 1º Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo devem apresentar, junto a solicitação de atualização de seu cadastro, o comprovante de recolhimento do preço público e da taxa porventura devidos.

Art. 10. Quando da atualização do cadastramento, o órgão responsável poderá proceder à vistoria sanitária no estabelecimento.

SEÇÃO II

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 11. Todos os cães e gatos residentes no Município de Jarú deverão ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º Os proprietários de animais residentes no Município de Jarú deverão providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de 01 (uma) UPFM por animal não registrado.

Art. 12. Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

I - formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela

vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

II - RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

III - plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal; dispensada em caso de animal chipado.

Art. 13. A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de Jarú deve possuir um único número de RGA.

Art. 15. Uma das vias do formulário timbrado destinado ao registro do animal deverá ficar arquivada no local onde o registro foi realizado; uma será enviada ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, quando o procedimento for realizado por estabelecimento conveniado; e a terceira via, com o proprietário.

Art. 14. Para proceder ao registro, o proprietário deverá levar seu animal ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado, apresentando a carteira ou o comprovante de vacinação devidamente atualizado.

Parágrafo único. Se o proprietário não possui comprovante de vacinação contra raiva do animal, a vacina deve ser providenciada no ato do registro.

Art. 15. Quando houver transferência de propriedade de um animal, o novo proprietário deverá comparecer ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou a um estabelecimento veterinário credenciado para proceder a atualização de todos os dados cadastrais.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o "caput" deste artigo, o proprietário anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art. 16. No caso de perda ou extravio da plaqueta de identificação ou da carteira de RGA, o proprietário deverá solicitar diretamente ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a respectiva segunda via.

Parágrafo único. O pedido de segunda via será feito em formulário padrão desse órgão e uma via deverá ficar de posse do proprietário do animal, servindo como

documento de identificação pelo prazo de 60 dias até a emissão da segunda via da plaqueta e/ou carteira.

Art. 17. Os estabelecimentos conveniados deverão enviar ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, mensalmente, as vias do formulário de registro de todos os registros efetuados nos últimos 30 (trinta) dias.

Art. 18. Em caso de óbito de animal registrado, cabe ao proprietário ou ao veterinário responsável comunicar o ocorrido ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Art. 19. A Prefeitura Municipal de Jarú através de decreto estabelecerá os respectivos preços públicos para:

I - registro de cão ou gato, a ser pago pelos estabelecimentos veterinários credenciados no momento da retirada das carteiras de RGA, formulários timbrados e plaquetas, ou pelos proprietários quando estes procederem ao registro no próprio órgão;

II - fornecimento de segunda via da carteira de RGA ou da plaqueta.

Parágrafo único. Os estabelecimentos veterinários credenciados deverão afixar em local visível ao público a tabela de preços de que trata o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE EPIDEMIOLÓGICO DE ZOONOSES

Art. 20. O proprietário do animal suspeito de ser portador de doença infectocontagiosa deverá submetê-lo a observação e isolamento.

Parágrafo único. O isolamento deverá se dar no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em local designado e aprovado pela autoridade sanitária, cabendo a este último determinar o período de observação e os procedimentos a serem adotados.

Art. 21. A Secretaria de Saúde do Município, ou quem a suceder nas atribuições, através do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, deverá promover ações de educação em saúde relacionadas a zoonoses.

Art. 22. É obrigatória a vacinação de cão e gato, tanto contra a raiva como outras doenças especificadas em legislação ou normatização federal, estadual ou municipal, observando para a revacinação o período recomendado pelo laboratório

responsável pela vacina utilizada, ou excepcionalmente em períodos determinados pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.

Parágrafo único. A vacinação contra raiva poderá ser feita gratuitamente nas campanhas anuais promovidas pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, nesse órgão durante todo o ano, ou em pontos estratégicos montados por este.

Art. 23. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses como também a carteira emitida por médico veterinário particular poderá ser utilizado para comprovação da vacinação anual.

§ 1º Da carteira de vacinação fornecida pelo médico veterinário deverão constar as seguintes informações, obedecendo a Resolução 656, de 13 de setembro de 1999, do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

I - identificação do proprietário: nome, RG e endereço completo;

II - identificação do animal: nome, espécie, raça, pelagem, sexo, data de nascimento ou idade;

III - dados das vacinas: nome, número da partida, fabricante, datas da fabricação e validade;

IV - dados da vacinação: datas de aplicação e revacinação;

V - identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, número de registro no CRMV;

VI - identificação do Médico Veterinário: carimbo constando nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;

VII - número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 2º O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deve conter o número do RGA do animal, bem como a identificação do Médico Veterinário responsável e seu respectivo número de inscrição no CRMV.

§ 3º Excepcionalmente e somente durante campanhas oficiais, o comprovante de vacinação poderá ser fornecido sem identificação do Médico Veterinário responsável pela equipe, mas contendo o número do RGA do animal, quando este já existir.

§ 4º No momento da vacinação, os proprietários cujos animais ainda não tenham sido registrados deverão ser orientados a procederem o registro.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 24. Todo animal, ao ser conduzido em vias e logradouros públicos, deve obrigatoriamente usar coleira e guia, adequadas ao seu tamanho e porte, ser conduzido por pessoas com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal, e também portar plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira, sendo dispensada em casos de animais chipados.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa 02 (duas) UPFM, por animal, ao proprietário.

Art. 25. O condutor de um animal é a pessoa obrigada a recolher os dejetos fecais eliminados em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único. Em caso do não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, caberá multa de 01 (uma) UPFM ao proprietário do animal.

Art. 26. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção de cães e gatos em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como a destinação adequada dos dejetos.

§ 1º Os animais devem ser alojados em locais onde fiquem impedidos de fugirem e agredirem terceiros ou outros animais.

§ 2º Os proprietários de animais deverão mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras desses serviços possam ter acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte dos animais, protegendo ainda os transeuntes.

§ 3º Em qualquer imóvel onde permanecer animal bravo, deverá ser afixada placa comunicando o fato, com tamanho compatível à leitura à distância, e em local visível ao público, ficando proibido mencionar a raça do animal.

§ 4º Constatado por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses o descumprimento do disposto no "caput" deste artigo ou em seus §§ 1º, 2º e 3º, caberá ao proprietário do animal ou animais:

I - Intimação para a regularização da situação em 30 (trinta) dias;

II - Persistindo a irregularidade, multa de 02 (duas) UPFM;

III - A multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) a cada reincidência.

Art. 27. Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º De acordo com a avaliação do agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, que verificará a quantidade e porte dos animais, tratamento, espaço e condições higiênico-sanitárias onde os mesmos ficam alojados, este número poderá ser reduzido, a partir de laudo técnico e intimação do agente.

§ 2º Quando o agente sanitário constatar, em residência particular, a existência de animais em número superior ao estabelecido pelo "caput" deste artigo deverá:

I - Intimar o responsável pelos animais para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequar a criação à legislação;

II - Findo este prazo e caso as providências não tenham sido tomadas, aplicar multa de 02 (duas) UPFM e estabelecer novo prazo de 30 (trinta) dias;

III - Findo o novo prazo, a multa pode ser aplicada em dobro a cada reincidência.

§ 3º Excepcionalmente será permitido, em residência particular, o alojamento e a manutenção de cães ou gatos em número superior a 10 (dez), não ultrapassando o limite de 15 (quinze), no total, desde que o proprietário solicite, ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses uma licença especial e excepcional.

§ 4º Para solicitar a licença de que trata o artigo anterior, os proprietários de animais deverão fornecer ao órgão municipal pelo controle de zoonoses os números de RGA de todos os animais, comprovantes de vacinação contra a raiva, e descrição das condições de alojamento e manutenção dos mesmos, ficando a critério do agente sanitário responsável pelo processo a concessão ou não da licença.

§ 5º Animais relacionados em licença fornecida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses e que ultrapassem o limite de 10 (dez) nunca poderão ser substituídos em caso de óbito, perda, doação ou qualquer outro evento.

§ 6º Os proprietários de animais cuja situação enquadra-se no parágrafo 3º terão prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta lei, para solicitar a respectiva licença. Findo este prazo, todos os proprietários de animais deverão se enquadrar no limite determinado pelo "caput" deste artigo.

Art. 28. Toda pessoa que cria cães e gatos com finalidade comercial (para venda ou aluguel de animais) caracteriza a existência de um criadouro, independente do total de animais existentes, além de submeter seu comércio a todas as outras exigências impostas por esta lei e outras normas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 29. É proibida a permanência de animais soltos, bem como toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º O adestramento de cães deve ser realizado com a devida contenção em locais particulares e somente por adestradores devidamente cadastrados por um clube cinófilo oficial.

§ 2º Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo e parágrafo 1º, os infratores sujeitam-se a:

I - Multa de 03 (três) UPFM para o proprietário do animal que estiver sendo adestrado em vias ou logradouros públicos, dobrada na reincidência;

II - Multa de 03 (três) UPFM para o adestrador não cadastrado, dobrada na reincidência.

§ 3º Se a prática de adestramento fizer parte de alguma exibição cultural e/ou educativa, o evento deverá contar com prévia autorização do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, excluindo-se dessa obrigatoriedade a Polícia Militar do Estado de Rondônia.

§ 4º Ao solicitar a autorização de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento deverá comprovar as condições de segurança para os frequentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia anuência do órgão ou pessoa jurídica responsável pela área escolhida para a apresentação.

§ 5º Em caso de infração ao disposto nos §§3º e 4º, caberá:

I - Multa de 15 (quinze) UPFM para a pessoa, física ou jurídica, responsável pelo evento, caso não exista autorização para a realização do mesmo;

II - Multa de 15 (quinze) UPFM para a pessoa, física ou jurídica, responsável pelo evento, caso exista autorização mas qualquer determinação do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses esteja sendo descumprida.

Art. 30. A proibição ou liberação da entrada de animais em estabelecimentos comerciais fica a critério dos proprietários ou responsáveis, obedecidas as leis e normas de higiene e saúde.

§ 1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou sua cópia autêntica, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores habilitando o animal e seu usuário.

Art. 31. É proibido soltar ou abandonar animais em vias e logradouros públicos e privados, sob pena de multa de 05 (cinco) UPFM.

Parágrafo único. Os proprietários só poderão encaminhar seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses para destinação em casos de enfermidades ou agressões comprovadas.

Art. 32. Os eventos onde sejam comercializados cães e gatos deverão receber autorização do órgão municipal de controle de zoonoses antes de iniciarem suas atividades, sob pena de multa de 15 (quinze) UPFM, aplicada em dobro na reincidência.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO E DAS DOAÇÕES DE ANIMAIS REALIZADO POR CANIS, GATIS, BANHO E TOSA, PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 33. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos devidamente legalizados.

§ 1º O evento poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sem fins lucrativos, ou responsáveis por cães e gatos.

§ 2º Para identificação da entidade, associação, instituição ou pessoa promotora do evento é necessário a existência de uma placa, em local visível, no espaço de realização do evento de doação, contendo: nome do promotor, endereço e respectivo telefone.

§ 3º Pet shop ou clínicas veterinárias podem promover doações de animais, desde que haja identificação do responsável pela atividade, no local de exposição dos animais, atendendo-se às exigências previstas no parágrafo anterior.

§ 4º Os animais expostos para doação devem estar devidamente esterilizados, se adultos, e submetidos a controle de ecto e endoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécies-específicas, conforme respectiva faixa etária, mediante atestados.

Art. 34. As doações serão regidas por contrato específico por escrito, cujas obrigações previstas deve contemplar os dados qualificativos do animal, do adotante e do doador, as responsabilidades do adotante, as penalidades no caso de descumprimento, a permissão de monitoramento pelo doador e as condições de bem-estar e manutenção do animal.

Parágrafo único. Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado, por escrito, sobre a convivência da família com um animal, noções de comportamento, expectativa de vida, provável porte do animal na fase adulta (no caso de filhotes), necessidades nutricionais e de saúde.

Art. 35. No ato da doação deve ser providenciado o RGA do animal, em nome do novo proprietário.

Art. 36. Aqueles elencados no § 1º do art. 4º podem cobrar taxa de adoção do animal, devendo para tanto fornecer ao adotante recibo especificando o valor da taxa e demais gastos.

Art. 37. Os canis e gatis estabelecidos no município de Jarú somente poderão comercializar, permutar ou doar animais microchipados e esterilizados se adultos.

§ 1º Os animais somente podem ser comercializados, permutados ou doados após completarem de 60 (sessenta) dias de vida, que corresponde ao período mínimo de desmame.

§ 2º Os estabelecimentos somente podem comercializar ou permutar um animal adulto não esterilizado caso ele se destine a outro criador devidamente legalizado.

§ 3º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados do animal e dos contratantes, bem como dos respectivos canis.

Art. 38. Na venda direta de cães e gatos, os estabelecimentos devem fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécie-específicas conforme faixa etária, assinados pelo veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

IV - comprovante de esterilização assinado por médico-veterinário com o número de CRMV legível.

§ 1º Se o animal comercializado tiver 4 (quatro) meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as vacinas espécie-específicas e a vacina contra a raiva.

§ 2º Os estabelecimentos devem dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda ou permuta.

§ 3º Se o animal for adquirido, permutado ou doado a pessoa residente no Município de Jarú, o proprietário do canil ou gatil deve providenciar o RGA em nome do novo proprietário, na consumação do ato.

§ 4º O adquirente ou adotante do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento do manual de orientação, da carteira de vacinação e do atestado de esterilização, que deve ser arquivado pelo estabelecimento por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

§ 5º O fornecimento de documento comprobatório de "pedigree" do animal fica a critério do estabelecimento e do adquirente, não sendo regulado pela presente lei.

Art. 39. Os canis e gatis devem manter banco de dados, eletrônico ou não, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no "caput" deste artigo devem ser mantidos por 5 (cinco) anos.

Art. 40. Os estabelecimentos de venda de rações e produtos veterinários que eventualmente ou rotineiramente comercializem cães e gatos devem estar inscritos no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária e possuir médico-veterinário responsável, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 41. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser

exposto por um período máximo de 6 (seis) horas, a fim de resguardar seu bem-estar, sanidade, bem como a saúde e segurança pública.

Art. 42. Cada recinto de exposição deve afixar as informações relativas ao canil ou gatil de origem, com o respectivo número do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, o CNPJ correspondente, bem como o telefone do estabelecimento de origem do animal.

Parágrafo único. Caso o canil ou gatil de origem do animal localize-se em município que não exija cadastramento no órgão de Vigilância Sanitária, deve constar da placa o nome do canil ou gatil e o CNPJ correspondente, bem como o respectivo endereço, telefone e código do DDD.

Art. 43. Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres, devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelos art. 18 e 19 da presente lei.

SEÇÃO II

DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES E GATOS

Art. 44. Dos anúncios de venda de cães e gatos devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Dos anúncios de animais colocados à venda por canis e gatis localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 45. Os sites dos canis e gatis localizados no Município de Jarú devem exibir, em local de destaque, o nome de registro do canil ou gatil junto do Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no CMVS, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no "caput" deste artigo em todo material de propaganda produzidos pelos canis e gatis, tais como folders, panfletos e outros, bem como na propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

SEÇÃO III

DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 46. Fica o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses autorizado a proceder à doação de animais apreendidos e não resgatados para adoção por entidades protetoras de animais legalmente estabelecidas no município e cadastradas no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, através de normatização própria.

Art. 47. Será apreendido todo e qualquer cão ou gato encontrado solto em vias e logradouros públicos.

§ 1º Se um cão apreendido estiver devidamente registrado e identificado com sua plaqueta, ou CHIP identificador, conforme o previsto na presente lei, o proprietário será chamado ou notificado para retirá-lo no prazo de cinco dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 2º Cães não identificados deverão ser mantidos no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses pelo prazo de três dias, incluindo-se o dia da apreensão.

§ 3º Todos os animais apreendidos deverão ser mantidos em recintos higienizados, com proteção contra intempéries naturais, alimentação adequada e separados por sexo e espécie.

§ 4º A destinação dos animais não resgatados deverá obedecer às seguintes prioridades:

I - Adoção por particulares ou doação para entidades protetoras de animais devidamente cadastradas no Conselho de Proteção e Defesa dos Animais;

II - Doação para entidades de ensino e pesquisa, desde que seja obedecida rigorosamente a legislação municipal, estadual e federal vigente;

III - Eutanásia.

§ 5º No caso de animais portadores de doenças e/ou ferimentos considerados graves, e/ou clinicamente comprometidos, caberá ao médico veterinário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, após avaliação e emissão de parecer técnico, decidir o seu destino, mesmo sem esperar o prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 48. Quando um animal não identificado for reclamado por um suposto proprietário, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses exigirá a apresentação do RGA visando a comprovação da posse.

Parágrafo único. Caso o animal apreendido esteja sem registro, o proprietário deverá regularizar no ato do resgate.

Art. 49. Para o resgate de qualquer animal do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, é necessária também a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Parágrafo único. Não existindo carteira ou comprovante de vacinação atualizado, o animal só será liberado após a vacinação.

Art. 50. Para o resgate de qualquer animal, bem como para adoção, serão cobradas do proprietário as taxas respectivas, estipuladas pela Prefeitura Municipal de Jaru.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, com a taxa de retirada, será aplicada multa de uma UPFM.

Art. 51. São considerados maus tratos contra cães e/ou gatos:

I - submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, golpes ou morte;

II - mantê-los sem abrigo, em lugares impróprios ou que lhes impeçam movimentação e/ou descanso, ou ainda onde fiquem privados de ar ou luz solar, bem como alimentação adequada e água;

III - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ou castigá-los, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento;

IV - transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

V - utilizá-los em rituais religiosos, e em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

VI - abatê-los para consumo;

VII - sacrificá-los com métodos não humanitários;

VIII - soltá-los ou abandoná-los em vias ou logradouros públicos.

Art. 52. Quando um agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses verificar a prática de maus-tratos contra cães ou gatos deverá:

I Orientar e Intimar o proprietário ou preposto para sanar as irregularidades nos seguintes prazos, a critério do agente:

a) imediatamente;

b) em 7 (sete) dias;

c) em 15 (quinze) dias;

d) em 30 (trinta) dias.

II - No retorno da visita, caso as irregularidades não tenham sido sanadas, aplicar multa em conformidade com o disposto no Art. 17 do Decreto Federal 3.179/99 (regulamentação da Lei Federal 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), e comunicar ao órgão municipal integrante do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente) a configuração do ato de maus-tratos, visando à aplicação da Lei Federal 9.605/98.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o proprietário ficará sujeito a:

I - Multa em dobro;

II - Perda da posse do animal.

Art. 53. Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações emanadas.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de quinze UPFM dobrada na reincidência.

SEÇÃO IV

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 54. Caberá ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses a execução de Programa Permanente de Controle Reprodutivo de Cães e Gatos, em parceria com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO PARA A PROPRIEDADE RESPONSÁVEL

Art. 55. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população a respeito da propriedade responsável de animais domésticos, podendo para tanto, contar com parcerias e entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e

governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Parágrafo único. Este programa deverá atingir o maior número de meios de comunicação, além de contar com material educativo impresso.

Art. 56. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá prover de material educativo também as escolas públicas e privadas e sobretudo os postos de vacinação e os estabelecimentos veterinários conveniados para registro de animais.

Art. 57. O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações consideradas pertinentes pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

I - a importância da vacinação e da vermifugação de cães e gatos;

II - zoonoses;

III - cuidados e manejo dos animais;

IV - problemas gerados pelo excesso populacional de animais domésticos e importância do controle da natalidade;

V - castração;

VI - legislação;

VII - ilegalidade e/ou inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação.

Art. 58. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, conveniados para registro de animais ou não, as entidades de classe ligadas aos médicos veterinários e as entidades protetoras de animais, a atuarem como pólos irradiadores de informações sobre a propriedade responsável de animais domésticos.

Art. 59. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, "banners" e similares, bem como "outdoors", pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de cães ou gatos de qualquer raça, bem como a associação desses animais com imagens de violência.

Parágrafo único. Em caso de infração ao disposto no "caput" deste artigo, o infrator, pessoa física ou jurídica, estará sujeito a:

I - Intimação para sanar a irregularidade no prazo de 7 (sete) dias;

II - Persistindo a situação, multa de 60 (sessenta) UPM, dobrada na reincidência.

SEÇÃO VI

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS NOCIVOS

Art. 60. Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica nociva, não sendo permitido o fornecimento de alimentos, bem como o acúmulo de lixo, de coleções líquidas, de materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos nocivos.

Art. 61. As instalações destinadas ao manuseio de resíduos, com vistas à sua reciclagem, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não comprometer a saúde humana, a saúde animal e o meio ambiente.

Art. 62. Os estabelecimentos que estocam ou comercializam pneumáticos são obrigados a mantê-los cobertos ou em área coberta e permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de animais sinantrópicos nocivos.

Art. 63. Os estabelecimentos que estocam ou comercializam pneumáticos ficam obrigados a dar destinação ambientalmente adequada aos pneumáticos descartados no processo de substituição.

Parágrafo Único. Entende-se por destinação ambientalmente adequada aquela que visa a reutilização produtiva dos pneumáticos após processo de transformação.

Art. 64. Os responsáveis por cemitérios são obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra, areia ou qualquer outro material ou artifício que não permita o acúmulo de água.

Parágrafo único. Os proprietários, titulares ou herdeiros são obrigados a manter jazigos isentos de recipientes que propiciem o acúmulo de água.

Art. 65. Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de modo a impedir a proliferação de insetos.

Art. 66. Para preservar a saúde pública é proibido manter edificação desabitada com vegetação, lixo, entulhos, água estagnada e infestação de animais sinantrópicos nocivos.

Parágrafo Único. A não observância do disposto no caput implicará na execução dos serviços necessários pela Municipalidade, que serão cobrados do proprietário, com acréscimo de 80% (oitenta por cento) do valor do serviço, a título de taxa de administração, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei. Os valores serão convertidos na UPFM ou índice que venha a substituí-la.

Art. 67. Os proprietários de edificações que estejam infestadas por animais sinantrópicos nocivos devido a sua estrutura arquitetônica são obrigados a executar reformas prediais, conforme legislação sanitária e/ou instruções emanadas por autoridade sanitária, visando à eliminação da infestação.

Art. 68. Os estabelecimentos cujas atividades, instalações ou equipamentos propiciem a proliferação de animais sinantrópicos nocivos, são obrigados a alterar, reformar ou construir instalações conforme legislação sanitária e instruções emanadas por autoridade sanitária visando à eliminação das condições propícias à proliferação de animais sinantrópicos nocivos.

Art. 69. São proibidas a criação, a guarda ou a manutenção de quaisquer animais que, em face de sua espécie, quantidade ou às impropriedades das instalações, cause insalubridade à vizinhança.

Art. 70. É proibida a criação de galinha, suínos, bovinos e abelhas no perímetro urbano do Município.

CAPÍTULO VI COMPETÊNCIAS

Art. 71. Compete ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, ou órgão municipal que venha a substituí-lo, a normatização e a execução das ações de vigilância zoossanitária no Município.

Art. 72. Quando omissa a legislação municipal, a autoridade sanitária aplicará leis, normas e regulamentos estaduais ou federais nas ações de vigilância zoossanitária.

Art. 73. As autoridades sanitárias da vigilância zoossanitária, investidas das suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis, normas e

regulamentos zoossanitárias, expedindo termos, notificações, autos de infração e autos de imposição de penalidades, referentes à prevenção e ao controle de tudo quanto possa comprometer ou colocar em risco a saúde humana, no âmbito do controle de zoonoses, o bem-estar animal e o saneamento ambiental decorrente.

Art. 74. As ações de vigilância zoossanitária são competência privativa das autoridades sanitárias da Secretaria de Saúde do Município de Jarú, ou quem a suceder nas atribuições.

Parágrafo único. São autoridades sanitárias da vigilância zoossanitária, no âmbito de suas respectivas competências técnicas ou administrativas, os ocupantes dos cargos ou funções, desde que lotados e em exercício na Divisão de vigilância sanitária e zoonoses profissionais de áreas afins designados em portaria própria.

Art. 75. É defeso a qualquer autoridade sanitária, cuja atuação, de qualquer modo, abranja ou alcance, total, parcial ou periodicamente, o Município de Jarú, a assunção de responsabilidade técnica perante o órgão de vigilância zoossanitária.

Art. 76. A proibição prevista no artigo anterior se estende a todo aquele que, independente da denominação da função ou do cargo ocupado, bem como do local de lotação ou exercício, tenha competência fiscalizadora em assuntos de interesse à saúde no Município de Jarú.

Art. 77. Respeitados os limites e garantias constitucionais, as autoridades sanitárias, quando no exercício de suas atribuições, têm livre ingresso em todos os locais, a qualquer dia e hora.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
INFRAÇÕES ZOOSSANITÁRIAS

Art. 78. Considera-se infração zoossanitária a desobediência ou a inobservância ao disposto nesta Lei ou em quaisquer outras leis, normas ou regulamentos municipais, estaduais ou federais que, por qualquer forma, se destinem à promoção, proteção e preservação da saúde, no âmbito do controle de zoonoses e do bem-estar animal, podendo ser elencadas, entre outras:

I - o funcionamento de estabelecimento de criação, adestramento, reprodução e utilização de animais sem o cadastro no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses;

II - o funcionamento de estabelecimento de criação, manutenção, adestramento, reprodução e utilização de animais expondo a saúde humana a riscos ou contrariando as normas legais pertinentes;

III - criar, manter ou utilizar animais contrariando as disposições desta Lei ou legislação federal, estadual ou municipal pertinente;

IV - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária no exercício de suas funções;

V - deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias, no âmbito do controle de zoonoses, que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à proteção, promoção e preservação da saúde;

VI - manter condições que propiciem a entrada, permanência, instalação ou infestação de animais sinantrópicos nocivos ou outros animais daninhos ou deixar de se prover de proteção adequada contra os mesmos;

VII - a inobservância das exigências de controle zoossanitário relativas a imóveis pelos proprietários ou por quem detenha legalmente sua posse;

VIII - não obedecer aos requisitos mínimos de higiene indispensáveis à proteção, promoção e preservação da saúde em habitações, terrenos não-edificados e construções em geral;

IX - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias visando a aplicação da legislação pertinente à proteção, promoção e preservação da saúde, no âmbito da vigilância zoossanitária e do bem-estar animal;

X - transgredir outras normas legais municipais, estaduais ou federais destinadas à proteção, promoção e preservação da saúde, no âmbito da vigilância zoossanitária e do bem-estar animal.

Parágrafo Único. Responderá pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 79. As infrações zoossanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I - advertência;

II multa;

III - apreensão de veículos, animais e outros bens de interesse à saúde, no âmbito da vigilância zoossanitária;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos de interesse à saúde, no âmbito da vigilância zoossanitária;

V - interdição de equipamentos e outros bens de interesse à saúde, no âmbito da vigilância zoossanitária;

VI - suspensão de vendas de animais;

VII - cancelamento da licença para manutenção de excedente de cães e gatos;

VIII - cancelamento do cadastro zoossanitário do estabelecimento.

Art. 80. Constatada pela autoridade sanitária infração a normas municipais, estaduais ou federais no âmbito da vigilância zoossanitária e estando presente ou iminente o risco de violação a princípios de proteção, promoção e preservação da saúde humana, no âmbito e controle das zoonoses e do bem-estar animal, deve ser lavrado o auto da infração.

§ 1º Quanto à infração em que não se verifique a condição do caput, será expedida, contra o infrator, notificação preliminar para que, no prazo fixado pela autoridade sanitária, seja sanada a irregularidade.

§ 2º Não sanada a irregularidade no prazo fixado em notificação preliminar, será expedido auto de infração e de imposição de penalidade.

§ 3º O prazo para sanar-se a irregularidade será no mínimo de uma hora e no máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a rogo do autuado, de acordo com circunstância que exija maior tempo para regularização da situação.

§ 4º Os prazos fixados em hora contam-se de minuto a minuto,

Art. 81. As penalidades zoossanitárias previstas nesta Lei deverão ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis.

Art. 82. A apreensão de bens consiste na tomada das coisas que constituam prova material da infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei, normas e regulamentos, bem como quando necessária para prevenir ou reprimir agravos à saúde humana, no âmbito da vigilância zoossanitária e ao bem-estar animal.

§ 1º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, a captura, o transporte e o depósito.

§ 2º Caberá ao detentor ou responsável pelos animais ou outros bens de interesse à saúde humana e ao bem-estar animal que estejam em condição imprópria, o ônus do recolhimento, transporte e inutilização, acompanhado pela autoridade sanitária, até mais ser possível a utilização.

Art. 83. A penalidade de interdição deverá ser aplicada de imediato, sempre que o risco à saúde da população humana e animal o justificar e terá três modalidades:

- I - cautelar;
- II - por tempo determinado;
- III - por tempo indeterminado.

Parágrafo Único. Os locais de interesse à saúde, no âmbito da vigilância zoossanitária, somente serão desinterditados a requerimento do interessado, quando comprovadamente sanada a irregularidade ensejadora da medida e mediante liberação da autoridade sanitária competente. A desobediência por parte do estabelecimento acarretará pena de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 84. Para graduação da penalidade definida em regulamento deverá ser considerada a gravidade do fato infracional, tendo em vista as suas consequências, efetivas ou potenciais, para a saúde humana, no âmbito da vigilância zoossanitária e do bem-estar animal.

Art. 85. Quanto à gravidade do fato, as infrações zoossanitárias classificam-se nos seguintes níveis:

I - leve: quando ausente qualquer risco imediato de violação a princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde humana, no âmbito da vigilância zoossanitária e do bem-estar animal, a seus bens tutelados ou a seus objetivos expressos nesta Lei;

II - médio: quando presente o risco de violação a princípios de proteção, promoção e preservação da saúde humana, no âmbito da vigilância zoossanitária e do bem-estar animal, a seus bens tutelados ou a seus objetivos expressos nesta Lei;

III - grave: quando a violação a princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde humana, no âmbito da vigilância zoossanitária e do bem-estar animal ou a seus objetivos expressos nesta Lei, produzir algum dano de proporções consideráveis ao bem tutelado; e

IV - gravíssimo: quando seriamente violarem-se princípios de promoção, proteção ou preservação da saúde humana, no âmbito da vigilância zoossanitária e do bem-estar animal ou a seus objetivos expressos nesta Lei, ocasionando danos de proporções críticas ou alarmantes ao bem tutelado.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no caput e seus incisos, são bens tutelados pelos princípios de proteção, promoção e preservação da saúde, no âmbito da vigilância zoossanitária:

I - condições adequadas de saúde;

II - qualidade do meio ambiente, garantindo-se condições de:

a) saúde;

b) segurança;

c) bem-estar público.

III - controle de zoonoses, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde humana, no âmbito da vigilância zoossanitária;

IV - o bem-estar animal.

Art. 86. Entende-se por antecedentes, os atos ou fatos que constam ou se apuram sobre a conduta anterior do autuado.

Art. 87. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, ficará caracterizada a reincidência quando, dentro do período de um ano, o infrator tornar a incidir em infração do mesmo tipo e enquadramento legal.

§1º Repetidas infrações podem determinar o cancelamento do cadastro zoossanitário.

§2º A penalidade prevista no § 1º deste artigo será providenciada, pela Chefia de Seção onde estiver lotada a autoridade sanitária atuante, até três dias imediatamente posteriores ao que tomar ciência da decisão condenatória definitiva que mantenha os efeitos gerados pela lavratura do auto de infração ou de situação equiparada à decisão.

Art. 88. Na reincidência, a multa será estipulada pelo dobro do valor definido para a respectiva infração e reajustada conforme o índice aplicado.

Art. 89. Sempre que a infração exigir a ação imediata da autoridade sanitária devido a risco iminente à saúde pública, as penalidades previstas nesta Lei deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

SEÇÃO II

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Art. 90. No caso, em que se tratar de criação destinada ao consumo humano, poderá a autoridade sanitária optar pela pena de interdição, intimando o infrator a proceder, no prazo fixado em notificação preliminar, ao encaminhamento dos animais a um abatedouro licenciado, acompanhado da autoridade sanitária.

Parágrafo Único. Todas as despesas decorrentes do transporte dos animais e do acompanhamento da autoridade sanitária e de outros servidores ao abatedouro licenciado serão custeadas pelo infrator.

Art. 91. Na apreensão ou captura cujo transporte do animal de grande porte seja inviável, poderá o mesmo, a juízo da autoridade sanitária, ser submetido à eutanásia no local onde estiver.

Art. 92. A juízo da autoridade competente do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses poderá ser apreendido qualquer animal suspeito de portar zoonose que possa expor a risco a saúde pública.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto no caput somente poderão ser resgatados se constatado não persistirem os motivos ensejadores da apreensão.

SEÇÃO III

NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 93. As infrações constatadas na forma do inciso I do artigo 85 serão objetos de notificação preliminar aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo estabelecido na própria notificação, levando-se em consideração o tipo de irregularidade a ser sanada.

Parágrafo Único. Observadas as peculiaridades de cada caso em concreto, a autoridade sanitária autuante poderá optar, inicialmente, pela lavratura de notificação preliminar, nos casos dos incisos II e III do artigo 85, desde que não tenha sido constatado, na infração, nenhum resultado danoso aos bens tutelados pelos princípios de proteção, promoção e preservação da saúde humana, no âmbito do controle de zoonoses e do bem-estar animal.

Art. 94. A notificação preliminar será lavrada em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao notificado e conterà:

I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade atuada. Quando se tratar de pessoa jurídica deve ser especificado o seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou o fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectiva;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - a providência exigida;

V - o prazo concedido para sanar-se a irregularidade;

VI - o nome, o cargo e a assinatura da autoridade sanitária;

VII - o nome do intimado;

VIII - a assinatura do intimado, ou no caso de sua ausência, assinatura e nome de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, quando a constatação da infração puder ser verificada por meio de serviços realizados internamente no órgão de vigilância zoossanitária, ou quando o infrator não puder ser encontrado ou residir fora do Município de Jarú, poderá ser o mesmo notificado por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após (10) dias úteis da publicação.

SEÇÃO IV

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 95 - O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao atuado, e conterà:

I - o nome da pessoa ou denominação da entidade atuada, com especificação do ramo de atividade quando se tratar de pessoa jurídica, e endereço;

II - o ato ou o fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectiva;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - o dispositivo legal que comina a penalidade a que fica sujeito o infrator.

V - o prazo de 10 (dez) dias úteis, para defesa ou impugnação do auto de infração;

VI - o nome, o cargo e a assinatura da autoridade sanitária;

VII - o nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, assinatura e nome de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação do fato pela autoridade sanitária.

§ 1º Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, ou quando se tratar de situação em que a constatação da infração puder ser verificada por meio de serviços realizados internamente no órgão de vigilância zoossanitária, o infrator deverá ser cientificado do auto de infração por meio de carta registrada ou por edital publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação após (10) dias úteis da publicação.

§ 2º Constituem faltas graves os casos de falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração.

§ 3º Não havendo interposição de recurso ou se este, uma vez interposto, for indeferido sem análise do mérito, aplicar-se-á a penalidade cabível.

SEÇÃO V

AUTO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

Art. 96. O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade sanitária depois de decorrido o prazo estipulado no inciso V do artigo anterior, ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.

§ 1º Nos casos em que a infração exigir a ação pronta da autoridade sanitária para proteção, promoção e preservação da saúde humana, no âmbito do controle das zoonoses, e do bem-estar animal, as penalidades deverão ser aplicadas de imediato, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

§ 2º O auto de imposição de penalidade lavrado em virtude do fato a que se refere o parágrafo anterior deverá ser anexado ao auto de infração original.

Art. 97. O auto de imposição de penalidade será lavrado em 03 (três) vias, destinando-se a primeira ao infrator, e conterà:

I - o nome da pessoa física ou jurídica e seu endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

III - o número e a data do auto de infração respectivo;

IV - a disposição legal ou regulamentar infringida;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - o prazo de 10 (dez) dias úteis para a apresentação de defesa, contado da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade sanitária;

VIII - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de efetivação da providência a que se refere o inciso VII deste artigo, o autuado será notificado mediante carta registrada ou publicação na imprensa oficial.

SEÇÃO VI

PROCESSAMENTO DAS MULTAS

Art. 98. O recolhimento das multas ao órgão arrecadador competente será feito mediante guia de recolhimento.

Art. 99. Não recolhida a multa no prazo de trinta dias, os documentos necessários serão encaminhados ao órgão competente para cobrança judicial.

CAPÍTULO VIII

DOS RECURSOS

Art. 100. Da ação das autoridades sanitárias, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar Defesa, contados do recebimento do auto de infração, da imposição de penalidade, da notificação da decisão ou da publicação do edital.

§ 1º A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

§ 2º É vedado reunir, em uma só petição, defesas referentes a mais de uma autuação, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo autuado.

Art. 101. A defesa será apreciada e decidida, em primeira instância, pelo superior hierárquico imediato da autoridade sanitária, em até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do processo pela autoridade sanitária julgadora.

Art. 102. Do indeferimento da defesa pela autoridade sanitária julgadora, caberá ao infrator, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência, recurso em segunda instância.

§ 1º O recurso em segunda instância será apreciado e decidido pelo:

I - Diretor de Departamento hierarquicamente superior, no caso de imposição de penalidade de advertência ou multa;

II - Secretário Municipal de Saúde, no caso de penalidade não prevista no inciso anterior.

§ 2º Aplica-se, no que não for contrário às disposições legais para o recurso em segunda instância, o disposto no artigo 100 e seus parágrafos.

§ 3º A decisão em segunda instância é definitiva.

Art. 103. Da decisão que acolher a defesa quando em primeira, deverá ser dado vista ao processo à autoridade sanitária autuante que, discordando poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar recurso, possibilitando o reexame da matéria.

Art. 104. Da decisão condenatória definitiva, a autoridade sanitária julgadora remeterá os autos à autoridade sanitária para, quando for o caso, ser imposta a penalidade cabível.

§1º A autoridade sanitária julgadora, no exercício de suas funções, tem competência para cancelar uma penalidade já imposta ou em curso, desde que na conformidade da Lei e sob o mesmo fundamento, mas não pode, em hipótese alguma, alterar o tipo de penalidade imposta, qualquer que seja ela.

§2º A autoridade sanitária julgadora não pode impor ou agravar uma penalidade.

§3º Quer a decisão definitiva acolha o recurso, quer não acolha, dar-se-á vista dos autos à autoridade sanitária.

Art. 105. A autoridade sanitária julgadora promoverá tudo que julgar conveniente à instrução do processo, inclusive todas as diligências convenientes ao esclarecimento dos fatos, podendo recorrer a técnico ou perito, e ainda solicitar nova manifestação da autoridade sanitária para esclarecimento de pontos obscuros ou controvertidos.

Parágrafo Único. Todas as decisões serão fundamentadas, sob pena de nulidade.

Art. 106. Nos recursos apresentados em razão de imposição de penalidades, especialmente de multa, o exame limitar-se-á ao seu conteúdo, vedada a análise de matéria de fato.

§1º Nos recursos pertinentes aos autos de infração poderão ser apreciadas tanto matérias de fato quanto de direito.

§2º Serão indeferidos, sem análise do mérito, os recursos:

I - que não respeitarem o prazo estabelecido no artigo 101;

II - que reunirem em uma só petição assuntos referentes a mais de uma decisão;

III - que não forem interpostos pelo próprio autuado, seu representante legal ou seu procurador legitimamente habilitados;

IV - que versarem sobre fatos já apreciados em outro recurso, ainda que sob fundamento diverso.

Art. 107. Excetuando-se os casos de provimento a recursos interpostos, ou de reconsideração de decisões da autoridade sanitária, e desde que no prazo, no momento oportuno e segundo os princípios, ditames e critérios estabelecidos nesta Lei, nenhuma autoridade poderá anular as multas aplicadas em razão das ações de vigilância zoossanitária, majorá-las ou reduzir-lhes o valor.

Parágrafo Único. Nenhuma autoridade poderá dispensar o pagamento das multas aplicadas em razão das ações da vigilância zoossanitária.

Art. 108. O recorrente tomará ciência das decisões:

I - pessoalmente, ou por procurador, à vista do processo;

II - mediante notificação, feita por carta registrada com aviso de recebimento; e

III - por meio da imprensa oficial, considerando-se efetivada 5 (cinco) dias úteis após a publicação.

§ 1º No caso de não se poder dar vista pessoalmente ao recorrente, sempre se procederá à notificação de que trata o inciso II deste artigo, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, o prazo considerado será sempre aquele que mais beneficiar o recorrente.

Art. 109. Os recursos somente terão efeito suspensivo nos casos de imposição de multa.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 110. As notificações preliminares, cujos prazos não tenham expirado na entrada em vigor desta Lei, se lavradas com base em dispositivo legal que, embora revogado por esta Lei, teve seus princípios por ela recepcionados, continuarão válidas.

Parágrafo Único. Nos casos previstos no caput, adotar-se-á o artigo de Lei ou de regulamento correspondente, específico ou genérico.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111. Sempre que, para se levar a efeito as disposições desta Lei, houver necessidades de intervenção judicial, o órgão de vigilância zoossanitária deverá providenciar relatório minucioso sobre o fato e enviá-lo à Procuradoria Geral do Município, ou órgão que venha a substituí-la, que providenciará, com urgência, a medida judicial cabível.

Art. 112. Quando não estabelecidos expressamente outros prazos para situações específicas, as infrações às disposições legais de ordem zoossanitária prescrevem em cinco anos.

§1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e consequente imposição de penalidade.

§2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 113. Os prazos fixados nesta Lei ou nos demais diplomas legais vigentes serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos, para atos que devem ser praticados junto à Administração Pública, só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 114. A ignorância ou a errada compreensão do infrator sobre as disposições desta Lei ou de legislação pertinente não descaracteriza a infração.

Art. 115. Quando o autuado for analfabeto, ou fisicamente incapacitado, poderá o auto de infração, ou outro documento legal, ser assinado a rogo na presença de duas testemunhas, ou na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade sanitária.

Art. 116. Na ausência de norma legal específica prevista nesta Lei e nos demais diplomas legais, federal, estadual ou municipal vigentes, a autoridade sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento do art. 1º desta Lei.

117. O desacato, a desobediência ou a resistência, bem como o desrespeito à autoridade sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator a penalidades.

Art. 118. A autoridade sanitária competente deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorra infração zoossanitária que contenha indícios de violação de ética praticada por seus associados.

Art. 119. As omissões ou incorreções em autos, notificações ou termos não acarretarão nulidade quando as circunstâncias forem suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 120. As ações de vigilância zoossanitária deverão contar com recursos e respaldos científicos e tecnológicos providenciados pela Secretaria de Saúde do Município, ou quem a suceder nas atribuições.

Art. 121. Serão objetos de regulamentos ou, conforme o caso, de normas técnicas:

I - nos campos de atuação da vigilância zoossanitária, as dimensões, disposições e localização das instalações;

II - a metodologia relativa aos trabalhos, serviços ou procedimentos de interesse à saúde humana, no âmbito do controle de zoonoses e ao bem-estar animal;

III - as infrações zoossanitárias específicas;

IV - qualquer matéria tratada nesta Lei, mesmo que indiretamente, porém não relacionada nos incisos anteriores.

§ 1º Os regulamentos, postos em vigor por ato do Executivo, serão de iniciativa da Secretaria Municipal de Saúde, ou quem a suceder nas atribuições.

§ 2º Resoluções disciplinando as normas técnicas serão colocadas em vigor por meio de Portarias emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde, ou quem a suceder

nas atribuições.

Art. 122. O órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses deverá dar a devida publicidade a esta lei e incentivar os estabelecimentos veterinários credenciados para registro de animais e as entidades de proteção aos animais domésticos a fazerem o mesmo.

Art. 123. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas em Orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 124. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, da Lei 258, de 27 de maio de 1994.

JUSTIFICATIVA

Nobres vereadores a presente propositura fundamentou-se na estreita relação entre homens e animais e na indissociável correlação entre bem-estar animal e saúde pública, para o que se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos, visando aperfeiçoar serviço essencial ao bem-estar comum e da sociedade jaruense.

Deste modo, o presente projeto visa efetivar as políticas públicas voltadas ao controle de zoonoses, bem como a proteção da saúde dos munícipes, haja vista a imprescindível de tal iniciativa.

Assim, tem-se por necessário e pertinente a matéria, de relevância ímpar, razão pela qual peço aos nobres Edis a apreciação e aprovação deste projeto, em regime de **URGÊNCIA**, por conta da necessidade e pertinência da matéria.

Gabinete do Prefeito, 24 de março de 2021

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (CD) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 30/03/2021 às 10:46, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **464866** e o código verificador **FF4FEC04**.

Referência: [Processo nº 1-4148/2021](#).

Docto ID: 464866 v1



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

Mensagem Nº 911/GP/2021

A Sua Excelência o Senhor

Vereador Luis Eduardo Schincaglia
Presidente da Câmara Municipal de Jaru

Exmo. Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa digna Câmara Municipal o Projeto De Lei Nº 3.134, de 24 de março de 2021, que dispõe sobre o serviço público municipal de vigilância de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Jaru.

Pelo exposto e nos termos do art. 62 da Lei Orgânica Municipal submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei a fim de que seja analisado, discutido e aprovado em regime de urgência, decorrente da necessidade de regulamentação da matéria em exame.

Gabinete do Prefeito, 24 de março de 2021

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (CD) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 30/03/2021 às 10:46, horário de Jaru/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br, informando o ID **465065** e o código verificador **B512DE04**.

Referência: [Processo nº 1-4148/2021](#).

Docto ID: 465065 v1